



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais no rol de beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.

VI - produtores rurais, que exerçam a atividade de produção rural comprovadamente, na forma do regulamento, há pelo menos três anos.

*§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos não se aplica aos portadores de deficiência e aos produtores rurais de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.”*

*§ 7º Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).” (NR)*

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação:18/05/2023 13:02:09 8833-Metá

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender aos produtores rurais que exerçam a atividade agropecuária há pelo menos três anos, comprovadamente, nos termos do regulamento, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), já concedida aos taxistas e às pessoas com deficiência na aquisição de veículos novos.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista a grande importância dos produtores rurais para o abastecimento do país, sendo que os veículos são instrumentos de trabalho essenciais para o bom desempenho da atividade agropecuária.

Nesse contexto, o benefício fiscal em tela contribui para a geração de emprego e renda no campo e para a redução dos preços dos produtos agropecuários.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a viabilização da atividade agropecuária e para a redução dos preços aos consumidores finais de produtos agropecuários, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA



PL n.2682/2023

